



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Unidade de Auditoria Interna**

**RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DE AUDITORIA nº 011/2018 - IFBA
APURAÇÃO DE DENÚNCIA – AÇÃO Nº 11**

**À: Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP
Diretoria Geral do Campus de Barreiras**

c/c: Gabinete da Reitoria

De: Unidade de Auditoria Interna (AUDIN)

Senhora Coordenadora de Auditoria Interna,

Considerando a Instrução Normativa nº 03, que trata do Referencial Técnico da Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, que nos informa, no item nº 23, sobre a competência e responsabilidade da Unidade de Auditoria Interna na apuração de atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, apresentamos os resultados da apuração de denúncia acerca de cessão de servidor.

A apuração dos fatos foi conduzida em conformidade com os princípios e as diretrizes, estabelecidos no supracitado Referencial Técnico, sendo importante destacar que não houve restrição durante a realização das atividades, nem na elaboração do presente relatório de auditoria.

Em 20/07/2018, esta Unidade de Auditoria Interna (AUDIN) recebeu no e-mail institucional, auditoria@ifba.edu.br, denúncia relacionada à cessão de servidor do Instituto, encaminhado pelo denunciante Sr. A.E.B.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A ação de auditoria teve como objetivo atender à demanda externa consignada no e-mail, ocorrida por meio de denúncia, a qual se tratava de suposta irregularidade no processo de cessão de servidor do quadro de pessoal do Campus de Barreiras deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA).

O escopo do trabalho de auditoria se restringiu à análise da conformidade legal dos atos praticados no âmbito do IFBA. Dessa forma, a título de esclarecimento, salientamos que a avaliação de atos administrativos municipal extrapola a competência desta Unidade de Auditoria Interna, sendo esta responsabilidade adstrita aos órgãos e entidades do Município de Barreiras.

Assim, a partir da análise preliminar das informações, procedeu-se à apuração dos fatos alegados. Cabe destacar que o teor da denúncia se encontra relatada nos seguintes termos:

“O denunciado é Procurador Geral Adjunto do Município de Barreiras-Ba e servidor do IFBA, razão pela qual se enquadra nas competências desta Procuradoria, e razão pela qual restará demonstrada a ilegalidade que autoriza este órgão a recomendar a imediata revogação da cessão do servidor.”

“Dr. B. A. é servidor público do IFBA, matrícula SIAPE 1.846.241, no cargo de Assistente em Administração, mas, desde 02 de Janeiro de 2017, atua também como Procurador Geral Adjunto do Município de Barreiras, tendo sido nomeado em 14 de Janeiro de 2017, além de ser professor da Faculdade FASB também em Barreiras”

“O denunciado foi cedido para exercer suas atividades no Município de Barreiras apenas em 10 de Abril de 2017 (Portaria nº 905, Diário Oficial da União nº 69, 2017, pág. 08, seção 02), mas recebeu como Procurador Geral Adjunto de Barreiras em janeiro, fevereiro, março e abril, período anterior à cessão e continua recebendo do Município de Barreiras até hoje, todos esses recebimentos são ilegais, o termo de cessão do denunciado deixa claro que ele não deve perceber vencimentos por parte do órgão cessionário e a Lei Federal 8.112/90 (art. 93) e a lei do Município de Barreiras também não autorizam o pagamento dele na forma que está ocorrendo.”

Conforme o disposto no e-mail, o denunciante anexou documentos comprobatórios, nos quais constam informações funcionais relacionados a seguir:

- Portaria nº 905 do Diário Oficial da União nº 69, 2017, pág. 08, seção 02, que trata da autorização da cessão do servidor expedida pelo Secretário-executivo em exercício do Ministério da Educação;
- Portaria nº 45 do Diário Oficial do Município de Barreiras, Edição 2412, de 14 de janeiro de 2017 – Ano 11, que trata da nomeação do servidor para o cargo de Procurador Geral Adjunto;
- Termo de Posse do Servidor Público assinado pelo Prefeito Municipal e Servidor em 01/01/2017;
- Relatório do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM com informações referentes à matrícula, competência, município e remuneração do servidor no ano de 2017;
- Relatório do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM com informações referentes à matrícula, competência, município e salário líquido do servidor no ano de 2018.

De posse das informações transmitidas, esta AUDIN solicitou à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP o processo de cessão do servidor, sob o nº 23.286.000054/2017-78, com o objetivo de verificar a conformidade legal dos procedimentos adotados na realização do ato.

DA CESSÃO

Segundo o art. 93 da Lei 8.112/1990, *in verbis*, o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, conforme transcrito a seguir:

LEI 8.112/1990

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017).

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(...)

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.

(...)

Na época da tramitação do processo, a regulamentação do inciso I do art. 93 da lei 8.112/90 se encontrava respaldada pelo Decreto nº 4.050/2001 atualmente revogado. Novo Decreto de nº 9.144/2017 (alterado pela Norma nº 9.162/2017) substituiu o referido normativo revogado, regulamentando o ato de cessão e requisição de pessoal na Administração Pública Federal.

Em relação à nomenclatura utilizada pela legislação, o órgão cedente é aquele que cede/disponibiliza o servidor para o exercício em local diverso da sua origem e o cessionário é o órgão que recebe o servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme o disposto nos incisos IV e V do Art. 1º do Decreto nº 4.050/2001.

Decreto 4.050/2001

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro

órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3/12/2002)

IV - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Cabe destacar que, de acordo com o Decreto citado acima, o ato de cessão é autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem, contudo, ocorrer alteração da lotação do servidor.

Decreto 4.050/2001

Art. 2º O servidor da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

(...)

Art. 3º Ressalvada a hipótese contida no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a cessão obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República a que pertencer o servidor; e

II - quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado.

Importante salientar que, conforme o disposto no inciso II do art. 3º citado acima, quando a cessão ocorre para órgão e ou entidade de outro Poder, a exemplo do que ocorreu no caso em tela, a autorização é concedida pelo SIPEC com a anuência do Secretário- Executivo do MEC, condição essa que foi efetivamente cumprida, por meio da Portaria nº 905/2017, publicada no Diário Oficial da União em 10/04/2017.

DO PROCESSO DE CESSÃO

No processo de cessão nº 23.286.000054/2017-78, constava o pedido do Prefeito do Município de Barreiras (Ofício nº 13/2017) e a anuência da Diretoria Geral do Campus em relação ao pleito (Ofício nº 023/2017/DG/2017/GD.BAR).

Ademais, no processo do servidor cedido, constavam os seguintes documentos:

DATA	DOCUMENTO	ASSUNTO
24/01/2017	Memorando nº 19 Correição.rei	Informações sobre ocorrência de processos administrativos disciplinares concluídos ou em andamento.
26/01/2017	Despacho COCAD	Informações sobre pendências relativas aos afastamentos e frequência do servidor.
27/01/2017	Despacho COMOP	Informações sobre pendências quanto ao estágio probatório e avaliação de desempenho.
30/01/2017	Despacho da COLEN	Encaminhamento do processo para análise e instrução
03/02/2017	Instrução do Processo	Análise do pedido com informações, respaldadas legalmente, cujo parecer foi considerado favorável.
10/02/2017	Ofício nº 62 – DGP –COMOP-reitoria	Encaminhamento do processo para autorização da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC)
10/04/2017	Portaria de cessão nº 905/2017 publicada	Secretário-executivo substituto do Ministério da Educação autoriza a cessão do servidor.

Após análise documental do referido processo, considerou-se que não havia nenhum impedimento legal, nos autos do processo, que impossibilitasse o parecer favorável da cessão.

Do mesmo modo, por ser a cessão um ato autorizativo, o encerramento desta segue o mesmo entendimento, conforme o disposto no art. 5º da lei 9.144/2017 *in verbis*. O ato discricionário considerado regular não é passível de revisão por parte da Unidade de Auditoria interna deste Instituto.

Decreto 9.144/2017
Encerramento da cessão

Art. 5o A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1o O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2o Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3o Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o agente público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

§ 4o A requisição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente.

Cabe destacar que a partir da publicação do ato de autorização da cessão do servidor cedido, houve o ressarcimento das despesas realizadas com o servidor público, por meio de reembolso, efetuado pela Prefeitura Municipal de Barreiras.

Segundo documento extraído do Sistema de Gestão do Recolhimento da União – SISGRU, as parcelas despendidas pelo cedente com o agente público, cedido em 2017 e 2018, foram reembolsadas, conforme exigência legal transcrita a seguir:

Decreto nº 4.050/2001

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais;

(...)

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio.

Decreto nº 9.144/2017**Reembolso**

Art. 6º O reembolso é a restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido, respeitadas as limitações deste Decreto e de normas específicas, inclusive quanto ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

Parágrafo único. É do órgão ou da entidade cessionária o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público cedido dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Obrigação de reembolso

Art. 7º Haverá reembolso nas cessões de agentes públicos federais:

I - para órgãos ou entidades de outros entes federativos; e

(...)

§ 1º No caso de cessão de agente público de outro ente federativo ou de outro Poder para a administração pública federal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade cedente, respeitadas as limitações deste Decreto. **(grifo nosso)**

Ressalta-se que, no referido documento, constam os ressarcimentos efetuados a partir da publicação da Portaria de cessão, em 10/04/2017, data em que o ato foi autorizado. Assim, verificou-se, com base nas informações do SISGRU, que houve o reembolso de despesas com o servidor cedido em atendimento aos Decretos supracitados.

Diante do exposto, observa-se que a cessão do servidor ocorreu de maneira regular e em conformidade com os normativos da área, no entanto, as irregularidades observadas, na situação em tela, vão de encontro à acumulação ilegal de cargos, que ocorreu por um período de três meses e nove dias, enquanto os procedimentos necessários à concessão e à autorização da cessão do servidor ainda não tinham sido concluídos.

Constatação 1 : acumulação indevida do cargos (Assistente Administrativo do IFBA, Procurador Geral Adjunto do Município de Barreiras e Professor de Direito do Ensino Superior) no primeiro quadrimestre do ano de 2017.

SITUAÇÃO ENCONTRADA

O servidor B. A. de A, matrícula nº 1846241, lotado no Departamento de Administração - DEPAD do Campus de Barreiras, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, foi cedido para ocupar o cargo de Procurador Geral Adjunto do Município de Barreiras. A autorização, expedida pelo Secretário-executivo substituto do Ministério da Educação (MEC), para a cessão do servidor, ocorreu por meio da Portaria nº 905, de 10/04/2017.

Embora a autorização formal tenha ocorrido somente a partir do mês de abril, de acordo com a Portaria supracitada, o servidor se encontrava na folha de pagamento de pessoal do município de Barreiras já no primeiro trimestre do ano de 2017, conforme o disposto no Relatório do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Apesar da inconsistência observada nas datas dos documentos (Termo de Posse e Portaria de Nomeação), em que se observou que a posse ocorreu em 01/01/2017, antecedendo à publicação da nomeação no Diário Oficial do Município de Barreiras em 14/01/2017, verificou-se que houve a acumulação indevida de 02 (dois) cargos técnicos (Assistente Administrativo e Procurador Adjunto Municipal) e 01 cargo de docente.

Salienta-se que é expressamente proibida a acumulação de dois cargos técnicos na Constituição Federal/1988, vedação prevista especificamente no inciso XVI e XVII do art. 37 da referida lei, bem como no caput do art.118 e §§1º, 2º e 3º da lei 8.112/90 *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

CAPÍTULO VII - Da Administração Pública

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela EC n. 19/1998) (**grifo nosso**)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela EC n. 19/1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela EC n. 19/1998) 49 Art. 37, § 3º
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela EC n. 34/2001)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela EC n. 19/1998)

LEI 8.112/90

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Noticia-se que o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Sistema e-pessoal, identificara a situação de acumulação de cargos do referido servidor, apontando a quantidade excessiva de vínculos públicos e privados:

- 1) Assistente de Administração do Instituto Federal da Bahia – IFBA (jornada considerada 40h);
- 2) Procurador da Assistência Judiciária da Prefeitura do Município de Barreiras (jornada considerada de 40h);
- 3) Professor de Direito do Ensino Superior no Instituto Avançado de ensino Superior de Barreiras – Associação Privada (jornada considerada 44h).

A acumulação indevida dos cargos supracitados teve reflexos no desempenho das atividades exercidas pelo servidor do Campus de Barreiras, conforme o disposto nos itens 1.1 a seguir. Além disso, o fato ocorrido expôs a fragilidade e insuficiência dos controles, de acordo com o item 1.2, estabelecidos pelo Instituto com vista ao acompanhamento dos processos de acumulação de cargos.

1.1 - Descumprimento da jornada de trabalho do servidor B. A. A no exercício do cargo de Assistente em Administrativo no IFBA.

Após a análise da documentação, encaminhada pelo denunciante, foi solicitado à Diretoria do Campus de Barreiras documento que comprovasse o registro eletrônico de frequência do referido servidor no intervalo compreendido entre janeiro e abril de 2017.

De acordo com o documento encaminhado, apesar da existência de afastamentos legais e licença médica que ocorreram neste período, verificou-se um comportamento descontínuo na frequência do servidor, destaca-se, a título de exemplo, que este

trabalhou por apenas 7 dias no período entre o término do Carnaval (02/03) e a publicação da Portaria de autorização (10/04).

Diante dos fatos apresentados, percebe-se que houve prejuízo ao erário, uma vez que o servidor percebeu a remuneração integral do cargo, sem haver a regularidade na prestação do serviço.

Data	Hora	Marcações	
02/03/2017	Qui	1	*** Não há Marcações ***
03/03/2017	Sex	1	*** Não há Marcações ***
04/03/2017	Sab	951	Folga Sábado
05/03/2017	Dom	952	(DSR)
06/03/2017	Seg	1	*** Não há Marcações ***
07/03/2017	Ter	1	*** Não há Marcações ***
08/03/2017	Qua	1	*** Não há Marcações ***
09/03/2017	Qui	1	*** Não há Marcações ***
10/03/2017	Sex	1	*** Não há Marcações ***
11/03/2017	Sab	951	Folga Sábado
12/03/2017	Dom	952	(DSR)
13/03/2017	Seg	1	08:08 12:01 14:02 17:58
14/03/2017	Ter	1	08:07 12:06
15/03/2017	Qua	1	12:03 14:30 18:51
16/03/2017	Qui	1	07:56 15:54
17/03/2017	Sex	1	12:11 18:52
18/03/2017	Sab	951	Folga Sábado
19/03/2017	Dom	952	(DSR)
20/03/2017	Seg	1	08:13 12:09 14:22
21/03/2017	Ter	1	07:52

Data	Hora	Marcações	
22/03/2017	Qua	1	*** Não há Marcações ***
23/03/2017	Qui	1	*** Não há Marcações ***
24/03/2017	Sex	1	*** Não há Marcações ***
25/03/2017	Sab	951	Folga Sábado
26/03/2017	Dom	952	(DSR)
27/03/2017	Seg	1	*** Não há Marcações ***
28/03/2017	Ter	1	*** Não há Marcações ***
29/03/2017	Qua	1	*** Não há Marcações ***
30/03/2017	Qui	1	*** Não há Marcações ***
31/03/2017	Sex	1	*** Não há Marcações ***
01/04/2017	Sab	951	Folga Sábado
02/04/2017	Dom	952	(DSR)
03/04/2017	Seg	1	*** Não há Marcações ***
04/04/2017	Ter	1	*** Não há Marcações ***
05/04/2017	Qua	1	*** Não há Marcações ***
06/04/2017	Qui	1	*** Não há Marcações ***
07/04/2017	Sex	1	*** Não há Marcações ***
08/04/2017	Sab	951	Folga Sábado
09/04/2017	Dom	952	(DSR)

INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA - IFBA
(Remuneração Bruta) – Cargo: Assistente
Administrativo - 2017. Matrícula: 1846241

Competência	Remuneração Bruta (R\$)
Janeiro	R\$ 4.395,27
Fevereiro	R\$ 4.309,66
Março	R\$ 4.580,50
Abril	R\$ 4.730,72

TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS – TCM (Salário Líquido
percebido) - Procurador Adjunto - Barreiras
2017.

Competência	Salário Líquido (R\$)
Janeiro	5.334,08
Fevereiro	10.578,23
Março	8.460,15
Abril	8.901,27

1.2 - Controle Interno insuficiente

Ante os fatos e as evidências apresentados no presente Relatório, constatou-se que os controles internos estabelecidos são insuficientes e frágeis. Ainda que a referida Diretoria de recursos humanos se esforce quanto ao acompanhamento dos servidores que acumulam legalmente cargos públicos, conforme providência informada no Sistema

Monitor, em 17/03/2017, os controles realizados não são capazes abranger outros casos de acumulação ilegal.

Exemplo de controle de acumulação ilegal de cargos se verifica no Relatório de Auditoria de Demandas Externas da CGU de nº 00205.000401/2013-96, no qual a Universidade Federal da Bahia – UFBA instituiu Comissão Específica com a responsabilidade de apurar os casos identificados/denunciados de acúmulos de cargos.

Com vistas ao aperfeiçoamento das atividades da referida comissão, a Controladoria Geral da União - CGU recomendou o pedido de acesso da mesma às bases de dados dos sistemas informatizados que possuem registros funcionais e laborais (a exemplo de RAIS, CNPJ, Censo Escolar) por meio de convênios e instrumentos congêneres com Órgãos públicos (Secretaria de Receita Federal, Ministério do Trabalho, Juntas Comerciais, etc.).

Além disso, a CGU recomendou o estabelecimento de rotina de cruzamento de dados e definição da frequência para aplicação de acompanhamento sistemático da situação funcional dos servidores da Universidade, utilizando-se para isso o acesso às bases de dados dos sistemas informatizados supracitados.

DA CONCLUSÃO

Considerando que a ação de auditoria teve como objetivo a apuração de fato administrativo, encaminhado por meio de denúncia, sobre supostas irregularidades no processo de cessão de servidor do quadro de pessoal do Campus de Barreiras do Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA);

Ressalta-se que o escopo do trabalho de auditoria se restringiu à verificação da conformidade legal dos atos praticados pelo Instituto Federal da Bahia – IFBA como partícipe, logo, a avaliação, por parte da Unidade de Auditoria Interna, de atos oriundos de outra instância administrativa, extrapola a competência e responsabilidade da referida Unidade.

A partir da análise realizada, observou-se que os procedimentos para a cessão do servidor foram realizados de forma regular, bem como o atendimento à exigência legal de reembolso, por parte da Prefeitura Municipal de Barreiras, em relação às despesas realizadas com o servidor cedido, conforme mencionado no corpo do presente Relatório.

Entretanto, foi verificada irregularidade no que diz respeito à acumulação ilegal de cargos.

O servidor acumulou indevidamente cargos incompatíveis, realizando, de **forma descontinua**, a atividade laboral de Assistente Técnico Administrativo no IFBA, conforme disposto no documento denominado Cartão Ponto eletrônico, no qual constam os registros de que o servidor trabalhou apenas 7 dias no período entre o término do Carnaval (02/03) e a publicação da Portaria nº 905, em 10/04/2017.

Cabe reiterar que o servidor se encontrava na folha de pagamento de pessoal do município de Barreiras desde o mês de janeiro de 2017, conforme consta no Relatório do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ratificando a situação irregular exposta acima, uma vez que, o direito à percepção da remuneração ocorre a partir do exercício do cargo.

Diante desse fato, houve o recebimento de valores remuneratórios integrais por parte do servidor, ainda que sem a devida contraprestação integral da atividade laboral tanto no cargo do IFBA quanto no cargo de Procurador Municipal. Nesta situação, o servidor recebeu a sua remuneração habitual sem o exercício contínuo do trabalho, sendo necessária, de acordo com o princípio da moralidade administrativa, a devolução das parcelas recebidas e não trabalhadas.

Ademais, constatou-se um controle interno insuficiente com vistas a abranger outros casos possíveis de acumulação ilegal, como o que ocorreu no Campus de Barreiras, o que torna a atuação da DGP, dadas as dificuldades internas, limitada à provocação por meio de denúncias.

Diante da situação exposta acima, recomenda-se:

Recomendação 1: que a DGP adote providências com vistas à apuração dos valores das parcelas recebidas e não trabalhadas, visando o ressarcimento ao erário, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Recomendação 2: considerando que se trata de recurso público, que a gestão do Campus de Barreiras comunique ao órgão de controle municipal sobre o período em que o servidor trabalhou no Instituto, ausentando-se do exercício da atividade na Procuradoria Municipal de Barreiras;

Recomendação 3: tendo em vista a insuficiência dos controles estabelecidos, que a DGP revise os mecanismos de controle, estabelecendo outras medidas com vistas ao seu aperfeiçoamento e ampliação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a manifestação da Diretoria Geral do Campus de Barreiras, ocorrida por meio do despacho GD. BAR SEI (0954076), o Gestor informou sobre o cumprimento da recomendação nº 02 do presente relatório e encaminhou a comprovação por meio do Ofício nº 001/2019/DG.

Diante do exposto, comunicamos que as recomendações nº 1 e 3, transcritas a seguir, serão acompanhadas por meio do Plano de Providência.

Recomendação 1: que a DGP adote providências com vistas à apuração dos valores das parcelas recebidas e não trabalhadas, visando o ressarcimento ao erário, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Recomendação 3: tendo em vista a insuficiência dos controles estabelecidos, que a DGP revise os mecanismos de controle relativo à acumulação ilegal de cargos, estabelecendo outras medidas com vistas ao seu aperfeiçoamento e ampliação.

Salvador, 14 de fevereiro de 2019.

Cássia Regina Almeida dos Santos

Auditora

Matrícula: 2572090

Em face dos trabalhos de apuração de denúncia aqui mencionados, acolho a conclusão expressa no presente Relatório.

Encaminhe-se à Diretoria Geral do Campus de Barreiras e à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, com vista a dar-lhes conhecimento.

Salvador, 14 de fevereiro de 2019.

Eliene Pereira de Cerqueira

Coordenadora de Auditoria Interna

Matrícula: 2644111